



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.622

de 07 / 11 / 90

*Suspensão sua execução
pelo DL 496, 16-10-91.*

Processo n.º 17.642

VETO - TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 18 / 11 / 90
<i>Allanpedi</i> Diretor Legislativo
Em 19 de outubro de 1990

PROJETO DE LEI N.º 5.162

Autoria: ARIIVALDO ALVES

Ementa: Considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

Arquive-se

Allanpedi
Diretor

20 / 11 / 1990



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

17642 03/90 m. 143

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CJR, CECET e CDMA
[Signature]
Presidente
08/05/90

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 11/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
25/09/90

PROJETO DE LEI 5.162

Considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

Art. 1º É considerado patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

Parágrafo Único. Toda alteração física do referido próprio público é condicionada a prévia aprovação do projeto técnico pela Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Garantir a preservação do Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari" para as futuras gerações é aqui meu objetivo. Sede das históricas e tradicionais Festas da Uva de Jundiá, das concorridas Feiras da Amizade, de brilhantes Feiras da Indústria e de outras tantas promoções de extremo interesse para a cidade e a região, o Parque tem características que já o integram à própria história local, o que justifica este projeto.

Sala das sessões, 03.05.90

[Signature]
ARIOVALDO ALVES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

09/105/90

*



PARECER Nº 658

PROJETO DE LEI Nº 5.162

PROC. Nº 17.642

De autoria do nobre Vereador ARIIVALDO ALVES, o presente projeto de lei considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

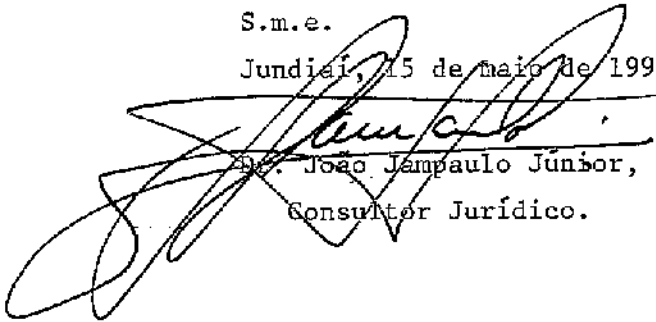
A proposição está justificada as fls.2.
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência, que é concorrente com o Estado, nos termos do Art. 7, inc. III da L.O.M., c/c o Art. 216, § 1º da C.F., que visa a proteção do patrimônio cultural, através de qualquer forma de acautelamento e preservação.
2. É igualmente legal, no tocante à iniciativa o presente projeto, nos termos do Art. 45 da Lei Orgânica de Jundiá.
3. Como se não bastasse, o Capítulo V - Da Cultura, Arts. 208, II e 212, I da Carta Municipal, prevê os casos de proteção e atuação do Município, com relação a preservação dos patrimônios históricos locais o que vai ao encontro das normas contidas na Lei Maior, artigos já mencionados.
4. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário. O artigo 2º da proposição, não limita a ação do Executivo, apenas determina que os projetos de alteração física dependerão de "referendum", o que, na da mais é que a função do Poder Legislativo, como órgão fiscalizador.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Defesa do Meio Ambiente.
6. Quorum: maioria simples (Art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiá, 15 de maio de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Allan Bedi
Diretor Legislativo

17 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo
Presidente

22 / 5 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.642

PROJETO DE LEI Nº 5.162, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

PARECER Nº 4.602

Nos termos do art. 7, inc. III da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 216, § 19 da Carta da República, a proposição em análise encontra fundamento para figurar no ordenamento jurídico, revestindo-se do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência.

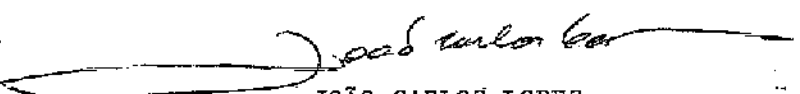
A manifestação do douto órgão técnico, às fls. 04, bem fundamenta a natureza legislativa do projeto, que encontra amparo também no dispositivo inserido no art. 45 da Lei Orgânica do Município, e não apresenta óbices de qualquer espécie que possa incidir sobre a sua tramitação.

Desta maneira, não vislumbramos impedimentos para a matéria, e concluímos posicionando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 29.05.1990

APROVADO EM 29.05.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIIVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL NOBREGA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanjedi
Diretor Legislativo

31 / 05 / 90

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

J. R. P.
Presidente

05 / 06 / 90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.642

PROJETO DE LEI Nº 5.162, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

PARECER Nº 4.641

O Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari" constitui a maior área verde situada no setor urbano da cidade, sendo palco das maiores atividades de cunho filantrópico, industrial e agrícola aqui realizadas.


A preservação daquele patrimônio é a intenção do autor, objetivo que entendemos deva se consubstanciar, em face da real importância que aquele próprio público incorpora para todos os jundiáenses.

Assim, nosso posicionamento é favorável à proposta.

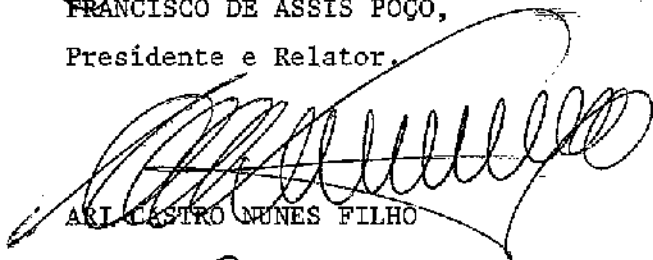
É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.1990

APROVADO EM 12.06.90.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ROLANDO GIAROLLA

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

15 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. INDICO O VER.

Eder Juchelmin

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

15 / 06 / 90



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.642

PROJETO DE LEI Nº 5.162, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

PARECER Nº 4.677

A intenção da proposta em análise é por demais meritória, eis que pretende garantir a preservação da verdadeira reserva ecológica representada pelo Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari", assegurando-lhe o "status" de patrimônio histórico.

Tal medida visa inibir qualquer alteração daquela área verde, o que, no âmbito de nossa atuação entendemos configurar uma posição visível do autor, que acolhemos e avalizamos.

Desta forma concluímos favoráveis à matéria. —

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.

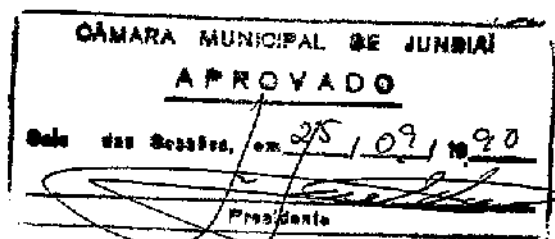
EDER GUILLIEMIN,
Relator.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente.

ERAZÉ MARTINHO

ORACI GOTARDO
ROLANDO GIAROLLA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.162

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único. Toda alteração física do referido próprio público é condicionada ao prévio referendo da Câmara Municipal."

Sala das Sessões, 25-9-90


ARIOVALDO ALVES



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12
Proc. 17.642
[Signature]

OF. PM. 09.90.26.

Proc. 17.642

Em 26 de setembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho-lhe em anexo, para consideração de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.799 do PROJETO DE LEI Nº 5.162, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 25 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, protestos de estima e real apreço.

[Signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.162
PROCESSO Nº 17.642
OFÍCIO P.M. Nº 09/90/26

AUTÓGRAFO Nº 3.799

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/09/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/10/90

Alirampede
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 17.642
W

Proc. 17.642

GP., em 18 . 10 . 1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei: —

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.799

(Projeto de Lei nº 5.162)

Considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É considerado patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

Parágrafo único. Toda alteração física do referido próprio público é condicionada ao prévio referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de sentembro de mil novecentos e noventa (26.09.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 17612

OF.GP. L.Nº 544/90

Proc. nº 18.524/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 12	votos favoráveis 08
Presidente	
30/10/90	

17840 00195 31753

Jundiá, 18 de outubro de 1.990.

PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 23/10/90
1º Secretário

Junte-se...
À Consultoria Jurídica.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

23/10/90

Conforme preceituam os artigos 72,

VII e 55 da Lei Orgânica do Município, comunicamos a V.Exa e aos Nobres Vereadores que estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 5162, aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de setembro do corrente ano, de acordo com as razões que justificam a sua contrariedade ao interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade.

O projeto, convertido no autógrafo nº 3.799, vem considerar o "Parque Municipal Comendador Antonio Carbonari" como patrimônio histórico, prevendo que toda a lteração física a ser realizada conte com o referendo da Câmara Municipal.

A intenção norteadora da propositura merece, a despeito das considerações afetas ao nosso mister, os devidos louvores já que aquele local tem sido o palco da realização da tradicional Festa da Uva.

Contudo, a um primeiro momento, há que se verificar que o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari" é área de proteção ambiental, a teor artigo 168 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 168 - São áreas de proteção ambiental, além das previstas em



em lei:

.....

VIII - Parque Municipal "Comenda
dor Antonio Carbonari";

.....;

Assim, resta evidente que a con
servação bem como a utilização da área ocupada pelo Parque Mu
nicipal deve desenvolver-se de modo a atender as prescrições
legais próprias da proteção ambiental.

Por outro lado, a constituição
de um bem em patrimônio histórico, a par do inerente interes
se público, há que ser acompanhada de normas para que a sua
efetiva utilização e conservação se possam operar.

Destarte, é da boa técnica jurí
dica que as normas de utilização e conservação do patrimônio
histórico integrem diploma único, de modo a constituírem-se
em atos uniformes a abarcar todo o patrimônio assim considē
rado no Município.

Ao Município confere-se não ape
nas a competência mas o dever de organizar a proteção ao pa
trimônio histórico, inclusive prevendo as hipóteses de tom
bamento.

A tutela do patrimônio tem por es
copo evitar a degradação, o abandono, a destruição total ou
parcial, o uso indiscriminado e a utilização para fins outros
que desnaturem o objetivo da preservação. Destarte, não bas
ta a proteção formal com a integração do bem no patrimônio



histórico municipal. Faz-se mister a sua proteção por meio de atos e procedimentos que visem preservá-lo, valorizá-lo e conservá-lo.

Ainda constata-se que a atribuição de valor histórico a um bem, deve realizar-se com o atendimento preciso a uma das hipóteses legais, operação esta de ordem técnica que poderá dar origem ao tombamento, "ato administrativo discricionário que pode ser editado ou não, porque envolve oportunidade, conveniência, razoabilidade" (José Afonso da Silva, in "Direito Urbanístico Brasileiro, 1981, Ed. Revista dos Tribunais).

Tais assertivas levam-nos a crer que a mera constituição de um bem em patrimônio histórico, desacompanhada de medidas que efetivamente assegurem sua proteção não terá o condão de produzir o efeito almejado.

Esses motivos fundamentam a determinação da Administração para que estudos sejam realizados a fim de que apresentem-se propostas para que a matéria conte com previsão de ordem técnica e jurídica, em atendimento às prescrições insertas na Constituição Federal (art. 216 e parágrafos).

Por outro lado, o fato de condicionar-se a alteração física daquele próprio municipal ao referendo da Câmara não é medida bastante a sua preservação. Posta a restrição de modo genérico, já que não resta delimitado o seu alcance, por certo será a mesma origem de dúvidas que por seu turno pouco auxílio trarão para a preservação daquele



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 18
Proc. 17.642
Dm

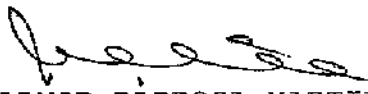
próprio. Far-se-ia necessário, por exemplo, referendo legislativo para troca do tipo de telhas da cobertura que eventualmente restassem quebradas após uma intempérie.

Ademais, é de conhecimento geral que, após a realização da última "Festa da Uva", esta Administração tornou pública a sua intenção de modernizar o Parque Comendador Antonio Carbonari, vez que este já não atende ao grande afluxo de público, quando da realização de eventos. Para tanto, adquiriu área a fim de transferir o Centro de Serviços instalado em área contígua, objetivando a ampliação do Parque Municipal. O projeto encontra-se elaborado e em vias de realização, sendo certo que o Município não conta com mais recursos disponíveis para a elaboração de outro.

Assim, o referendo visado pela propositura, também apresenta-se contrário à Lei Orgânica do Município, que confere competência ao Prefeito para administrar os bens municipais, consoante o art. 107, que traz determinação expresse nesse sentido.

Decorre, pois, da ilegalidade apontada a infração à Constituições Federal (art. 29) e Estadual (art. 59) em razão da ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, configurando usurpação de poder, contrária ao princípio da independência e harmonia dos Poderes constituídos.

Expostos, pois, os fatos e fundamentos que determinam a contrariedade ao interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade, que contém o projeto, certos permanecemos que a Egrégia Edilidade sopesando-os, virá a ratificá-los.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
MCC. 7

PUBLICADO
em 30/10/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
Diretor Legislativo

23 / 10 / 90

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 848

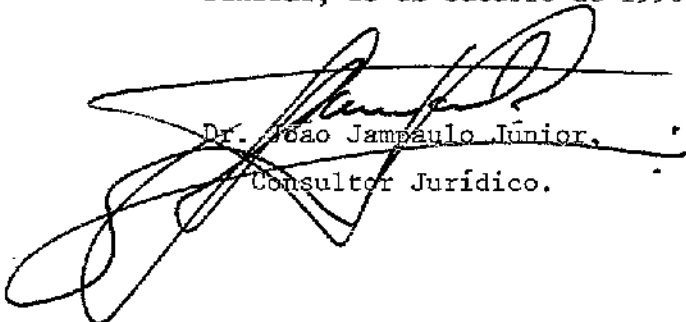
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.162.

PROC. Nº 17.642.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, vetar totalmente o projeto de lei nº 5.162, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, com forme motivação de fls. 15/18.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos itens inconstitucionalidade e ilegalidade alegados pelo Sr. Chefe do Executivo, não obstante os dispositivos legais apontados em nosso parecer de fls. 04, nos pareceram por demais convincentes, motivo pelo qual pedimos "venia" para subscrevê-las. Já com relação a contrariedade ao interesse público este órgão técnico não se manifesta, pois a matéria abrange o mérito da proposição, o que refoge ao âmbito de apreciação desta Consultoria.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.I., ainda em vigor.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

íjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
74ª S.O.	R. 2/4	L. CARLOS	MIGUEL HADDAD		30.10.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5162, DO VEREADOR ARIIVALDO ALVES.

O SR. VEREADOR MIGUEL HADDAD (membro e relator) - Sr. Presidente, veto total ao Projeto de Lei 5162, de autoria do vereador Ariovaldo Alves, que considera patrimônio Histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

O veto foi apostado e publicado no prazo legal, embora as razões do sr. Prefeito, no aspecto da ilegalidade e da inconstitucionalidade, não obstante os dispositivos legais apontados, não são condizentes, não nos são convincentes.

Razão pela qual nós somos pela rejeição do veto.

O SR. PRESIDENTE - Pela rejeição do veto parecer do relator.

Acompanham o parecer os seguintes srs. vereadores: João Carlos Lopes, Jayme Leoni (em substituição do vereador Ari Castro N. Filho), Erazê Martinho e Ariovaldo Alves.

Portanto, aprovado o parecer pela rejeição do veto total ao Projeto de Lei 5162.

*



74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 30.10.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.162

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 01

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 10.90.37.

Proc. 17.642

Em 31 de outubro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

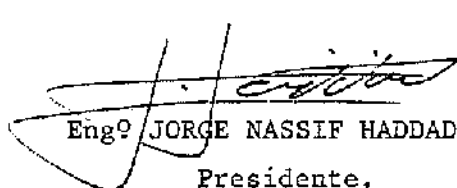
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente venho informá-lo de que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.162, remetido a esta Edilidade por meio do ofício CP.L. nº 544/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 30 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio inserido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, despeço-me oferecendo saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 3 / 10 / 90

TSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 17.642)

Fis. 24
Proc. 17.642
[Signature]

LEI 3.622, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É considerado patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

Parágrafo único. Toda alteração física do referido próprio público é condicionada ao prévio referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



OF. PM. 11.90.13.

Proc. 17.642

Em 07 de novembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao meu anterior ofício PM 10/
90/37, de 31 de outubro p.p., através deste venho encaminhar-lhe, por cópia,
a Lei 3.622, desta data, para o distinto conhecimento de V.Exa.

Queira aceitar, no ensejo, as manifestações
de minha estima e real apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* TSV

COM DE 09.11.90

LEI 3.622, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária de 25 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecidos nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º — É considerado patrimônio histórico o parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

Parágrafo único. Toda alteração física do referido próprio público é condicionada ao prévio referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

COM de 20.11.90 (Retificações)

Na Lei 3.622, de 07 de novembro de 1990

no preâmbulo, onde se lê: "de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária."
leia-se: "de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária".

no preâmbulo, onde se lê: "princípio estabelecidos"
leia-se: "princípio estabelecido"

no art. 1º, onde se lê: "parque Municipal"
leia-se: "Parque Municipal"



PODER JUDICIÁRIO

Fis. 27
Proc. 17.642

CÂMARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 103/91

DEPRO 09132 1791 852
7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.622/90; dê-se ciência ao Plenário através de inclusão no Expediente; ciente esta Presidência (autor do projeto de lei original) para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único - apresentação das razões do autor -; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE - 01/103/91

Transmito a Vossa Senhoria a 2ª via da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.634-0/6, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

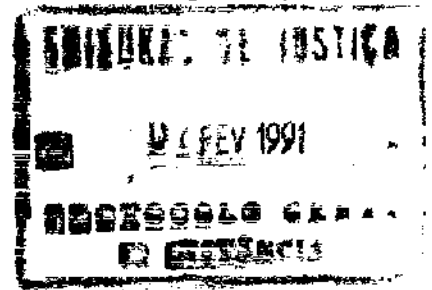


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 28
Proc. 17.642
(Signature)

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo



12.634-0/

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, Walmor Barbosa Martins, casado, advogado,
infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe é conferida
pelo artigo 90, II, da Constituição do Estado, e à vista do
que dispõe o artigo 74, VI da mesma Carta, vem, respeitosa-
mente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justi-
ça, o presente pedido para instaurar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-
CIONALIDADE da lei municipal nº 3.622, de 07 de novembro de
1990, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos
articuladamente.

I - OS FATOS

1.- Oriunda do Poder Legislativo, a
lei municipal nº 3.622, de 07 de novembro de 1.990, considerava
como patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Anto-
nio Carbonari" e qualquer alteração física no bem está condi-
cionada ao prévio referendo da Câmara Municipal.

2.- O projeto anterior foi devida-
mente vetado pelo Poder Executivo, sendo certo que este mere-
ceu rejeição pelos Vereadores à Câmara de Jundiaí (doc. 1 e 2).

*



Isto implicou na promulgação da lei pelo Presidente daquela Casa de Leis (doc. 3 e 4) e publicada no Diário Oficial do Município em 09-11-90 (doc. 5).

3.- Porém, a norma legal assim nascida não pode continuar no mundo jurídico, vez que carregada pela pecha da inconstitucionalidade, conforme se demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4.- O artigo 1º da indigitada lei rotula de patrimônio histórico o bem municipal denominado "Parque Municipal Comendador Antonio Carbonari".

5.- Esse mesmo bem já é preservado pela Lei Orgânica do Município, no artigo 168 (doc. 6), quando diz:

"Art. 168 - São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

.....
VIII - Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari";
.....

6.- Desta maneira, anódina e sem qualquer interesse público ou jurídico o comando contido na lei que, por ser ordinária, nem sequer de leve arranha a lei maior que é a Orgânica.

7.- A constituição de um bem em



em patrimônio histórico, a par do inerente interesse público, há que ser acompanhada de normas para que a sua efetiva utilização e conservação se possam operar.

8.- Ao Município confere-se não apenas a competência, mas o dever de organizar a proteção ao patrimônio histórico, inclusive prevendo as hipóteses de tombamento.

9.- A tutela do patrimônio tem por escopo evitar a degradação, o abandono, a destruição total ou parcial, o uso indiscriminado e para outros fins que não o público, objetivando, ainda, a sua preservação. Preservação é essa que se exterioriza através de atos e procedimentos administrativos.

10.- Se por um lado cabe ao Legislativo, com a sanção do Executivo dispor sobre bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público (art. 19, VII da Const. Estadual), ao Executivo, e só a ele, é dado praticar os atos "in concreto" de execução.

11.- São os chamados atos de administração ordinária, que independem de autorização legislativa. Hely Lopes Meirelles ensina que para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens e rendas, os de renúncia de direitos, os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município, o Executivo depende de prévia autorização da Câmara (Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, RT, pág. 836). E os atos que tais, estão inseridos no artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual (os de administração ordinária).

*



Estadual.

12.- Assim, quando o parágrafo único do artigo 1º da lei 3.622/90 condiciona ao prévio referendo da Câmara Municipal qualquer alteração no bem Municipal, é que quer que um ato de administração ordinária necessite autorização do Poder Legislativo para editá-lo.

13.- Saliente-se, que esses atos não são daqueles que dependem, para ingresso no mundo jurídico, da conjugação de duas vontades, como é o caso dos atos complexos. Então, não há se falar na exigência do referendo. Além disto, a exigência fere até mesmo o bom senso, eis que seria um absurdo pedir para a Câmara referendar, previamente, por exemplo, a troca de telhas do imóvel em questão, ou o refazimento de uma parede trincada, ou a reforma de um piso depauperado. Providências que, às vezes, estarão revestidas de urgência pelo perigo que podem representar.

14.- Buscando o verdadeiro sentido do verbo referendar, na obra "Vocabulário Jurídico, "De Plácido e Silva, vol. IV, pág. 1320, encontra-se:

"Referendar é, juridicamente, também empregado no sentido de aprovar ou submeter à aprovação o ato já praticado.

.....
E, o poder a que se submeteu o ato ou a decisão, manifesta, por sua vez, seu veredicto, aprovando ou não aprovando o ato ou a decisão.



decisão. Quando se aprova, estão ato ou decisão referendados. E, por esta forma, obtida a sanção de que necessitavam, passam a exercer toda eficácia legal".

15.- O referendo, então, só pode ser exigido para edição de atos compostos, conforme dito retro, e que o mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello conceitua:

"Se se verifica a participação de vontades de órgãos de pessoas jurídicas distintas, há vontades de dois entes separados, portanto, heterogêneos, a constituirem atos jurídicos autônomos, que não se fundem em um só, e, assim, um deles é instrumento de outro, principal. Classifica-se como espécie de ato composto" (Princípios Gerais de Direito Adm., vol. I, pág. 477).

16.- É imperioso, neste comenos, trazer à colação ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, quando informa:

"Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover



prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, e demais atribuições inerentes à Chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito" (in Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, pág. 836).

17.- Do que até agora foi dito, de preende-se ser objetivo da malsinada lei estabelecer relação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio constitucional da divisão de poderes.

18.- É princípio geral do Direito Constitucional a divisão de poderes. A Constituição Federal consagra, como princípio básico, no artigo 2º que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

19.- A Constituição do Estado de São Paulo também inscreve, no artigo 5º, como não poderia ser de modo diferente, a tripartição do Poder.

20.- A cada um deles atribui-se uma função governamental: a legislativa, a executiva e a jurisdicional, conforme inspirado na doutrina da separação dos poderes, propalada por Montesquieu.



Montesquieu.

21.- Ensina José Afonso da Silva sobre o tema:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., 1990, pág. 96).

22.- Conforme ficou evidenciado, a invasão de competência efetivamente aconteceu e ferido, via de consequência, o princípio constitucional invocado.

III - CONCLUSÃO

23.- Do exposto, pede o representante do Poder Executivo do Município de Jundiá, acompanhado pela procuradora judicial, também representante legal - art. 12, II, CPC - que assina ao fim:

a) sejam solicitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá, através de seu Presidente;

*



Presidente;

b) seja ouvido o Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º da Const. Est.) e demais providências necessárias; consoante determina a Carta;

c) seja processada e a final julgada procedente a ação para declarar inconstitucional a lei municipal nº 3.622, de 07 de novembro de 1.990, com a consequente suspensão de seus efeitos (§ 3º, art. 90 da Const. Est.).

Termos em que, pede e espera o

Deferimento.

De Jundiaí para São Paulo, 20 de dezembro de 1.990

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Procuradora Judicial

OAB/SP - 34.306



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência, encaminho os autos para a Consultoria Jurídica, para prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

WLV
Diretora Legislativa

04103191



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 12.634-0/6.

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

GOVERNADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 MAR 1991 15 51 55
016472
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular, e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 103/91, DEPRO 7.3, datado de 20 de fevereiro de 1991, processo que tramita por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o número 12.634-0/6, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O projeto de lei nº 5.162, de autoria do Vereador ARIIVALDO ALVES, contou preliminarmente com o parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, bem como com os pareceres aprovados favoravelmente por unanimidade dos membros das Comissões de Justiça e Redação; Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Defesa do Meio Ambiente, e foi aprovado em 25 de setembro de 1990 (documentos em anexo).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la contrária ao interesse público, ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica, que ante a motivação apresentada no veto apostado, mudou o seu entendimento anterior (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação, manifestou-se contrária ao veto apostado.

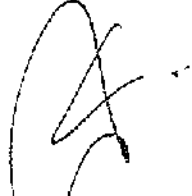


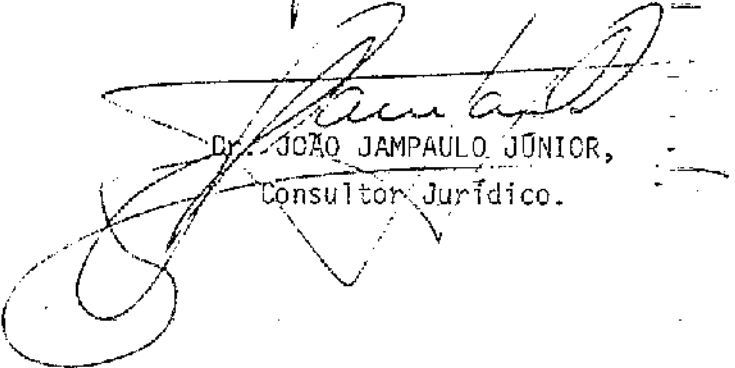
...aposto, por unanimidade de seus membros(doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 30 de outubro de 1990 por 12(doze) votos pela rejeição, 08(oito) votos pela manutenção, estando ausente um Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.622, de 07 de novembro de 1990.(docs. anexos)

Eram as informações.

Jundiaí, 13 de março de 1991.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA DE APÊLLOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 568/91
10316
DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 12 de agosto de 1991

Junta-se aos autos da Lei nº 3.622/90.
De-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente.

Ciente.

Senhor Presidente

PRÉSIDENTE
23/08/91

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.634-0/6, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL daquele Município.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

00045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.634-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO MUNICIPAL e recorrida a CÂMARA MUNICIPAL; ambos da COMARCA DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente.

A Lei nº 3.622 do Município de Jundiaí violou realmente o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes ao dispor sobre matéria relativa às funções administrativas do Prefeito.

A lei citada considerou patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antônio Carbonari" e condicionou ao prévio referendo da Câmara Municipal "toda alteração física do referido próprio público".

Assim procedendo a douta Câmara excluiu do Poder Executivo a competência de administrar os bens municipais independentemente "de qualquer autorização legislativa geral ou especial", como bem salientou o respeitável parecer do Senhor Procurador Geral de Justiça.

Assim, cabendo ao Prefeito exercer as atividades que a lei questionada reservou para o Legislativo local, configurou-se a ofensa ao que dispõe o art. 5º da Constituição do Estado, cumprindo então declará-la inconstitucional.

Diante do exposto julga-se procedente a ação.

proclamando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.622, de 7 de novembro de 1990, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Augusta Câmara para as providências relativas à suspensão da sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 5 de junho de 1991.


LAIR LOUREIRO

Relator



DECRETO LEGISLATIVO Nº 496, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.622/90, que considera patrimônio histórico o Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de outubro de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.622, de 7 de novembro de 1990, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 5 de junho de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.634-0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e um (16.10.1991).

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e um (16.10.1991).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

Projeto de lei n.º 5.162

Autuado em 03 / 05 / 90

Diretor @Ullanferdi

Comissões CTR - CECET - CDM.A

Quorum M.S.

Data	Histórico
03.05.90	Protocolado
04.05.90	CJ parecer 658
17.05.90	CTR parecer 4602
31.05.90	CECET parecer nº 4.641
15.06.90	CDMA. parecer 4.677.
26.06.90	Aptos
25.09.90	Suares
26.09.90	Of. PM. 09.90.26.
19.10.90	Sessão Total.
23.10.90	CJ parecer 848
30.10.90	Rejeitado a Sessão de parecer verbal da CTR.
31.10.90	Of. PM. 10.90.37
07.11.90	Lei Promulgada pl Câmara
07.11.90	Of. PM. 11.90.13
09.11.90	Publicadas
20.11.90	Retif. da Publ.
20.11.90	Arquivamento @du
28.02.91	Of. do Trib. de Just. do Est. S.P
04.03.91	CJ
21.08.91	Acórdão do Trib. Just. do Est. S.P.
16.10.91	Decreto Leg. 496 - suspensões e recursos da Lei
16.10.91	Arquivamento @du

Juntadas fls. 04/03 em 04.05.90 @du fls. 04/05 em 17.05.90 @du
 fls. 06/09 em 15.06.90 @du fls. 10 em 26.06.90 @du
 fls. 11/26 em 20.11.90 @du fls. 27/42 em 16.10.91

Observações

Sessão Total: Prazo venável em: 18.11.90
 Sessões: 20/10 e 06 e 13/11/90